



PROCESSO: 10687/2025

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SAAE

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: ALBERTO GENESIS DE AUZIER FERREIRA

REPRESENTADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SAAE E PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR ALBERTO GÊNESIS DE AUZIER FERREIRA EM DESFAVOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - SAAE/PF E DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA N°001/2025, N°002/2025 E N°003/2025, ACERCA DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/2025 - GCERICOXAVIER

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

1) Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pelo escritório jurídico Alberto Gênesis Sociedade Individual de Advocacia, neste ato representado por seu sócio, Sr. Alberto Gênesis de Auzier Ferreira, OAB/AM nº 18.731, em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo - Saae/PF e do Município de Presidente Figueiredo, para apuração de possíveis irregularidades nos processos de contratação Direta n°001/2025, n°002/2025 e n°003/2025, diante da alegada ausência de transparência, publicidade e acesso à informação.

2) O representante alega que os avisos de dispensa de licitação do SAAE/PF foram publicados no dia 11 de fevereiro de 2025, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, edição nº 3.796, informando aos interessados que a documentação com as especificações do objeto e termos da contratação encontravam-se disponíveis no sítio eletrônico do Portal Transparência do SAAE, na forma digital, e na sede do SAAE, na cidade de Presidente Figueiredo. Além disso, informava que as propostas dos interessados deveriam ser encaminhadas, via e-mail, para o endereço eletrônico: licitacao@saaepresidentefigueiredo.com.br, até as 17h00min, do dia 13 de fevereiro de 2025.



3) Sustenta o representante que nem o sítio eletrônico (Portal Transparência), nem o endereço eletrônico (e-mail) estavam operando, conforme documento juntado aos autos. Assim, solicita, cautelarmente, a suspensão dos processos de contratações diretas referentes aos avisos de dispensa de licitação nsº 001/2025, 002/2025 e 003/2025, divulgados pelo SAAE/PF, a fim de que *sejam sanadas as irregularidades e disponibilizados os anexos por meios hábeis e republicados os avisos com a observância dos prazos legais.*

4) A presente representação foi admitida pela Presidência deste TCE/AM por meio do Despacho nº 206/2025-GP, às fls. 27 a 29.

5) No exercício do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para expedir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo, assim, a efetividade de suas decisões finais. Tal entendimento está respaldado no artigo 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996, na redação conferida pela Lei Complementar nº 204/2020.

6) Ressalta-se que as medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas possuem natureza excepcional e são concedidas com o intuito de preservar a integridade da coisa pública, evitando a consolidação de situações manifestamente contrárias ao interesse público. Sua aplicação se justifica, sobretudo, em casos de urgência, nos quais há risco iminente de lesão ao erário ou à administração pública, inviabilizando a espera pela decisão definitiva do mérito.

7) A concessão de uma medida cautelar exige o preenchimento de dois requisitos essenciais: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, traduzido como "perigo na demora", refere-se à necessidade de uma intervenção célere para evitar danos irreparáveis. No contexto do direito administrativo sancionador, sua aplicação está ligada à urgência de evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação, caso a decisão definitiva demore a ser proferida.

8) Por outro lado, o *fumus boni iuris*, ou "fumaça do bom direito", diz respeito à plausibilidade jurídica do pedido, indicando que há fundamentos razoáveis e elementos de prova que demonstram a probabilidade de sucesso no mérito. Esse critério não exige certeza absoluta, mas sim uma forte verossimilhança das alegações, de modo a justificar uma intervenção preventiva.

9) Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa de "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*" é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação. No presente caso, entendo **presentes ambos os requisitos.**

10) O caso em tela circunda os princípios do amplo acesso e competitividade nos procedimentos licitatórios. As dispensas em análise estão fundamentadas no art. 75 da Lei nº 14133/2021, o qual aduz que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

11) A acessibilidade e transparência dos procedimentos licitatórios são pilares para a regularidade e legalidade do certame. Suas diretrizes são traçadas não apenas na Lei nº 14.133/2021, mas também em leis que regulam o acesso às informações públicas e a transparência na Administração Pública. Assim, merece destaque o art. 8º, IV da Lei nº 12527/2014:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

12) Válido reforçar que um dos princípios constitucionais que rege a Administração Pública é o da publicidade (art. 37, caput, da CF), que confere aos cidadãos o direito de acesso a informações, assegurando efeitos externos aos atos e contratos administrativos, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos, bem como pelo povo em geral.

13) Neste sentido, o art. 7º, inc. VI da Lei nº 12527/2011, que regulamenta o acesso à informação, impõe aos órgãos públicos integrantes da Administração Pública, o seguinte:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

14) Sob esse enfoque, é expressamente proibido à Administração Pública ocultar informações e negar o fornecimento de cópias dos autos dos processos administrativos de contratação pública aos licitantes ou a qualquer cidadão interessado.

15) Assim, à luz das considerações acima, seja qual for o status da pessoa interessada (licitantes ou estranhos ao procedimento), por força do princípio da publicidade previsto na Constituição Federal e Lei nº 12.527/2011, é dever, e não faculdade, da Administração fornecer cópias de toda e qualquer documentação integrante do processo licitatório.

16) É fundamental destacar que, para assegurar amplo acesso e competitividade nos procedimentos licitatórios, o representado deve fornecer um endereço de e-mail válido nos editais de dispensa de licitação,



destinado ao recebimento das propostas de preço e documentos de habilitação, sob pena de invalidade do processo licitatório.

17) Diante do exposto, acolho o pedido cautelar e determino ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/PF que suspenda as dispensas de licitação nº 001/2025, 002/2025 e 003/2025, para que sejam sanadas as irregularidades e disponibilizadas as informações pertinentes, por meios hábeis, devendo o procedimento ser retomado apenas após a republicação dos avisos, com a reabertura dos prazos, em conformidade com os preceitos legais.

18) Por fim, ressalto que a concessão da cautelar não implica na procedência ou improcedência da representação, mas tão somente na análise do pleito liminar que visa garantir a supremacia do interesse público, podendo vir a ser revogada a qualquer tempo, caso constatado fato novo que altere a situação fática atual.

19) Portanto, ante o exposto e estando configurado a possibilidade de ocorrer um iminente dano ao erário, com fulcro na Resolução nº. 03/2012 e art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, decido:

a) **DEFERIR o pedido de medida cautelar**, com fulcro no art. 42-B, II da Lei Orgânica nº 2423/1996, para **SUSPENDER** as dispensas de licitação nº 001/2025, 002/2025 e 003/2025, fundamentadas no artigo nº75 da Lei nº 14.133/2021, **para que sejam sanadas as irregularidades e efetivamente disponibilizadas as informações pertinentes, por meios hábeis.**

b) Determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/PF e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que se abstenha de homologar e contratar em decorrência das referidas dispensas de licitação, enquanto não sanadas as irregularidades mencionadas acima.

c) Determinar ao SAAE que retome as dispensas sobreditas somente após a efetiva disponibilização do acesso aos documentos inerentes à contratação, devendo proceder à republicação dos avisos, com a reabertura dos prazos, em conformidade com os preceitos legais.

20) Por fim, DETERMINO a remessa dos autos ao GTE-MPU para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;



- c) OFICIE ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/PF e à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para que adote, **IMEDIATAMENTE**, as providências necessárias à suspensão das Dispensas de Licitação nº 001/2025, 002/2025 e 003/2025, informando ao TCE/AM das medidas adotadas; no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, **sob pena de multa**, nos termos do art.54, II, “a”, da Lei Estadual nº2423/96 c/c art.308, II, “a”, da Resolução nº04/2002-TCE/AM;
- d) OFICIE ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/PF e à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem documentos e/ou justificativas, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88;
- e) Dê ciência da decisão ao Sr. Alberto Gênesisde Auzier Ferreira.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
17 de fevereiro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16.680/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Tabatinga.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar.

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Ednilson Almeida Tananta, em desfavor da Câmara Municipal de Tabatinga, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital nº 01/2024 do Concurso Público da Câmara Municipal de Tabatinga.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

